

Lefosse

**Informativo
Ambiental**

Lei nº 15.190
de 2025



Sumário

1. Tramitação no Congresso Nacional	3
2. Organização da Lei 15190/2025 (PL 2159/2021)	4
3. Princípios e Diretrizes do Licenciamento Ambiental	5
4. Ritos e Modalidades do Licenciamento Ambiental	6
5. Renovação e Condicionantes	13
6. Participação de Autoridades Envolvidas	14
7. Responsabilização dos Financiadores e Contratantes	15
8. Previsões Transitórias	15

1. Tramitação no Congresso Nacional

O [Projeto de Lei nº 2.159 de 2021](#) (“**PL 2159/2021**”) foi originalmente proposta em 08 de junho de 2004 na Câmara dos Deputados, onde correu sob o [nº 3.729/2004](#) (“**PL 3729/2004**”).

Esse PL foi aprovado na Câmara em **18 de maio de 2021** e, em sequência, foi enviado para apreciação pelo Senado Federal, onde passou a correr sob o PL 2159/2021.

21
MAI

No dia 21 de maio de 2025, o PL 2159/2021 foi aprovado pelo Senado, sendo devolvido à Câmara dos Deputados – casa originária do Projeto – para apreciação das mudanças propostas.

17
JUL

No dia 17 de julho de 2025, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 2159/2021 e o encaminhou para sanção ou veto presidencial.

8
AGO



No dia 08 de agosto de 2025, o Presidente da República sancionou o PL 2159/2021, que foi publicado sob a forma da Lei nº 15.190/2025 (“Lei 15190/2025”). O Presidente vetou 63 dispositivos do PL original: desses, 23 foram “vetos simples” e outros 37 foram vetos em que o Governo sinalizou que apresentaria uma redação alternativa ao Congresso Nacional. Representantes do Governo indicaram que os vetos foram pensados para garantir (i) a integridade do processo de licenciamento; (ii) a segurança jurídica dos empreendimentos; (iii) os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais; e (iv) a incorporação de inovações que tornem o licenciamento mais ágil.

Ademais, o Presidente adotou a Medida Provisória nº 1.308/2025 (“**MP 1308/2025**”), por meio da qual, criou a Licença Ambiental Especial (“**LAE**”), uma modalidade de licenciamento ambiental monofásico para atividades ou empreendimentos estratégicos para o Governo (para mais informações, verificar o Item nº 4, abaixo).

Próximos Passos



A MP 1308/2025 deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional em 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias. Caso não seja aprovada nesse período, perderá sua eficácia. Se a Câmara ou o Senado rejeitar a MP ou se ela perder a eficácia, os parlamentares terão que editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.

Propositura de um projeto de lei com urgência constitucional para suprir eventuais lacunas deixadas pelos vetos na Lei 15190/2025, o qual deverá ser apreciado e votado pelas casas do Congresso Nacional nos próximos meses.

2. Organização da Lei 15190/2025 (PL 2159/2021)

A Lei 15190/2025 é composta por 67 artigos, distribuídos em três capítulos e um anexo:



Capítulo I

(Art. 1º a 3º) apresenta os fundamentos iniciais da norma, tratando da aplicação da lei, os princípios e diretrizes que orientam o licenciamento ambiental.

Capítulo II

(Art. 4º a 53º) é o núcleo da legislação, dividido em nove seções, cada uma abordando um aspecto específico do licenciamento ambiental:

- **Seção I (Art. 4º a 17º):** Define quando o licenciamento ambiental é obrigatório ou dispensável, os tipos de licenças ambientais possíveis, os prazos mínimos e máximos de validade, as regras para renovação (inclusive automática), dentre outros critérios.
- **Seção II (Art. 17º a 23º)** define os diferentes ritos e modalidades de licenciamento ambiental.
- **Seção II-1 (Art. 24º e 25º)** trata do Licenciamento Ambiental Especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, ressalta-se que o Art. 25º foi vetado em sua integridade.
- **Seção III (Art. 26º e 27º)** trata da regularização de empreendimentos por licenciamento ambiental corretivo, e estabelece que essa modalidade de licenciamento ambiental se destinará também a empreendimentos que estejam, na data de publicação da lei, operando sem licença ambiental válida.



- **Seção IV (Art. 28º a 34º)** disciplina o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (“**EIA/RIMA**”), além de outros tipos de estudos ambientais exigíveis.
- **Seção V (Art. 35º a 38º)** cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (“**SINIMA**”), um banco de dados unificado com informações sobre licenciamentos ambientais realizados nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.
- **Seção VI (Art. 39º a 41º)** contém as regras e os diferentes formatos da participação pública no processo de licenciamento ambiental.
- **Seção VII (Art. 42º a 46º)** disciplina a participação das autoridades externas ao órgão licenciador (como o IPHAN, FUNAI, Fundação Palmares etc.) no processo de licenciamento ambiental.
- **Seção VIII (Art. 47º a 52º)** estipula os prazos administrativos de análise para a emissão de licenças.
- **Seção IX (Art. 53º)** disciplina as despesas relacionadas ao licenciamento ambiental e sua distribuição entre aqueles envolvidos.

Capítulo III

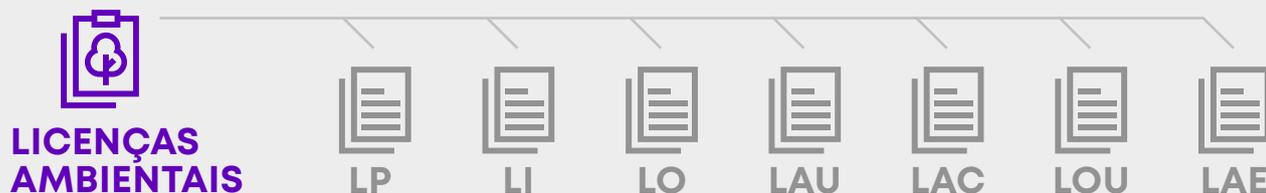
(Art. 54º a 67º) contém as disposições finais, estabelecendo as normas de transição e revogações, além de prever hipóteses específicas de isenção de licenciamento ambiental, como em casos de resposta emergencial a desastres ou situações de calamidade pública.

3. Princípios e Diretrizes do Licenciamento Ambiental

- O licenciamento ambiental deverá prezar (Art.1º, § 2º) e ser guiado (Art.2º) pela:
 - (i) Participação pública;
 - (ii) Transparência de informações com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

- (iii) Preponderância do interesse público;
- (iv) Prevenção do dano ambiental;
- (v) Desenvolvimento sustentável;
- (vi) A realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;
- (vii) O fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;
- (viii) A eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;
- (ix) A cooperação entre os entes federados.

4. Ritos e Modalidades do Licenciamento Ambiental



As seguintes licenças poderão ser emitidas pela Autoridade Ambiental, mediante a apresentação dos estudos ambientais também elencados abaixo:

Licença Prévia (“LP”)

Atestará, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade/ empreendimento quanto à sua concepção e localização, estabelecendo requisitos e condicionantes ambientais. Deverá ser precedida pela apresentação de EIA/RIMA ou outros estudos prévios aplicáveis, que deverão ser devidamente detalhados e especificados em Termo de Referência (“**TR**”) a ser emitido pelo órgão ambiental licenciador.

Licença de Instalação (“LI”)

Permitirá a instalação de atividade/empreendimento, estabelecendo os planos, programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos. Nos casos sujeitos a EIA/RIMA, deverá ser precedida pela apresentação do Plano Básico Ambiental (“**PBA**”), acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais e cronograma físico de ações.

- A LI poderá autorizar a realização de testes operacionais ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento (Art.5, §3º).
- A LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação, mediante apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas à operação, assinado por responsável técnico (Art.5, §4º).

Licença de Operação (“LO”)

Permitirá a operação de atividade/empreendimento, bem como aprovará as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelecerá condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação. Deverá ser precedida pela apresentação de relatório de cumprimento das condicionantes ambientais segundo cronograma físico.

- Caso alterações na operação de atividade/empreendimento não incrementem o impacto ambiental avaliado pelo órgão ambiental licenciador nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, não será necessária manifestação ou autorização do órgão ambiental, apenas a sua comunicação com 30 dias de antecedência da efetiva alteração. Não havendo manifestação do órgão (tanto a favor quanto contra) nesse período, as alterações serão tacitamente aprovadas. (Art.5º, §5º).

Licença Ambiental Única (“LAU”)

Atestará, em uma única etapa, a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade/empreendimento, aprovando as ações de controle e monitoramento ambiental, bem como as condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação. Será precedida pela apresentação do Relatório de Controle Ambiental (“**RCA**”) e Plano de Controle Ambiental (“**PCA**”) e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento.

Licença por Adesão e Compromisso (“LAC”)

Atestará a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade/empreendimento mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora. Será precedido pela apresentação do Relatório de Caracterização do Empreendimento (“**RCE**”).

- O Art. 22º do PL 2159/2021 previa as condições que deveriam ser atendidas para que o processo de licenciamento ambiental de uma atividade ou empreendimento ocorresse por meio dessa modalidade de licenciamento. Todavia, durante o trâmite do PL, diversas organizações da Sociedade Civil apontaram problemas na forma que a LAC foi prevista, especialmente no fato de que a modalidade deixaria de se restringir a atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial poluidor, passando a abranger também aqueles de médio porte e médio potencial poluidor. Diante da repercussão social desse dispositivo, o Presidente optou por vetar o Art. 22, comprometendo-se a apresentar uma nova redação ao Congresso.
- No entanto, ainda há possibilidade de que o veto presidencial seja derrubado pelo Congresso Nacional. Nesse caso, o Art. 22 prevê que o licenciamento pela LAC ocorrerá se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - (i) A atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;
 - (ii) Serem previamente conhecidos:
 - a. As características gerais da região de implantação;
 - b. As condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;
 - c. Os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento;
 - d. As medidas de controle ambiental necessárias.
 - (iii) Não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.
- A lista de atividades/empreendimentos passíveis de licenciamento por adesão e compromisso será determinada em ato específico posterior do ente federativo competente.

Licença de Operação Corretiva (“LOC”)

Regularizará a atividade/empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais. Será precedida pela apresentação de RCA e PCA. Durante sua vigência, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos a serem definidos pela autoridade licenciadora.

- Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento da atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.
- O licenciamento ambiental corretivo destinado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

Licença Ambiental Especial (“LAE”)

Será ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece as condicionantes a serem observadas e cumpridas pelo empreendedor para a localização, instalação e operação de atividades/empreendimentos estratégicos ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

— O Art. 25º do PL 2159/2021 – que previa e regulamentava um procedimento de licenciamento ambiental monofásico para a LAE – foi objeto de veto presidencial. Contudo, a fim de já conceder eficácia a essa modalidade de licenciamento ambiental, o Presidente adotou a MP 1308/2025, a qual prevê que:

- A LAE só será emitida com a elaboração de EIA/RIMA, conforme TR a ser elaborado pela autoridade licenciadora;
- A autoridade licenciadora poderá solicitar a elaboração informações adicionais e complementares uma única vez.
- O licenciamento ambiental via LAE poderá ser dividido em múltiplas etapas, desde que respeite o prazo máximo de 12 meses para análise e conclusão do processo, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos pela autoridade ambiental.

— A LAE será aplicável a atividades/empreendimentos estratégicos definidos em decreto específico, mediante proposta bianual do Conselho de Governo. Ainda, a autoridade licenciadora e todas as entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa deverão conceder prioridade à análise e decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental, autorizações, certidões, outorgas e quaisquer outros documentos necessários ao desenvolvimento de atividades/empreendimentos definidos como estratégicos.

Licenciamento simplificado pela modalidade bifásica

Aglutinação de duas licenças em uma única, nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

— A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.



Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

- (i) Caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas;
- (ii) Não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes de causar degradação do meio ambiente;
- (iii) Obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;
- (iv) Obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;
- (v) Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 Kv¹, realizadas em área urbana ou rural;
- (vi) Pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa nos termos da Lei nº 12.305/2010;
- (vii) Ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada;

No entanto, os §1º e §2º deste mesmo artigo preveem que a “dispensa” de licenciamento ambiental dos itens I a V está condicionada à apresentação de relatório das ações executadas, assinado por profissional habilitado, ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 dias contados da data de conclusão de sua execução.

¹ A previsão original vinda da Câmara dispensava o licenciamento ambiental para obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69kv. No entanto, a voltagem foi aumentada para 138kv por meio da Emenda 207 e mantida na versão final.

A lei também estabelece que (i) o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; (ii) a pecuária extensiva e semi-intensiva; (iii) a pecuária intensiva de pequeno porte; e (iv) a pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico; **não estarão sujeitas ao licenciamento ambiental**² desde que:

- Estejam localizadas em propriedades ou posses rurais com registro no Cadastro Ambiental Rural (“**CAR**”) **homologado**³ pelo órgão estadual competente e que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; ou
- Estejam em processo de regularização, com o atendimento das seguintes condições:
 - Tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (“**PRA**”), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas;
 - Tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade LAC, desde que respeitadas as previsões acima e obtidas as demais outras autorizações e/ou outorgas necessárias. Ainda, a lei desvincula o procedimento de licenciamento ambiental da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama (Art. 16º)⁴, como, por exemplo, outorgas de uso de recursos hídricos, emitidas por órgãos como a Agência Nacional das Águas (“**ANA**”) ou órgãos estaduais voltados à gestão de tais recursos naturais.

- Nesse mesmo sentido, o § 6º do Art. 9º e o Art. 13º estabelece que a inscrição no CAR não poderá ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental relativa a atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública, de transportes e de energia que se instalem em imóvel rural, desde que não estejam vinculados a atividades agropecuárias, como pecuária extensiva, semi-intensiva ou intensiva de pequeno porte, ou ao cultivo de espécies agrícolas — temporárias, semiperenes ou perenes — eventualmente desenvolvidas no local.

² Essas dispensas causaram grande controvérsia no setor ambiental, especialmente por conta do fato de que já existe Ação de Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5312 do STF, que declarou inconstitucionais normas estaduais e federais que dispensavam o licenciamento de atividades agrossilvipastoris, mesmo quando consideradas de baixo impacto, justamente por reconhecer que essas atividades podem provocar danos ao meio ambiente.

³ A exigência de homologação do CAR pode se revelar um entrave à eficácia do dispositivo, tendo em vista a realidade enfrentada no país, em que uma porção mínima dos CARs foi efetivamente homologada.

⁴ Esse desvinculamento foi fortemente criticado por organizações da sociedade civil, que acreditam que o dispositivo irá provocar a fragmentação do licenciamento, potencializando conflitos entre os órgãos ambientais e de proteção dos recursos hídricos, bem como agravando os impactos relacionados a eventos climáticos no que se refere à água.

5. Renovação e condicionantes

a. Prazo de Vigência e Renovação das Licenças Ambientais:

Os prazos de vigências máximos e mínimos estabelecidos para as licenças ambientais foram previstos, valendo o seguinte:

- _ Para LP, LI e LP aglutinada à LI (LP/LI), no mínimo, 3 anos e, no máximo, 6 anos;
- _ Para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO (LI/LO), a LOC e a LAE, no mínimo, 5 anos e, no máximo, 10 anos.

O Art. 7º regulamenta a renovação das licenças ambientais. Nesse sentido, merecem destaque os parágrafos §4º e §5º do Art.7º, que preveem a possibilidade de uma **renovação automática**, por igual período, **sem a necessidade da análise do órgão ambiental das licenças ambientais dos empreendimentos de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte** desde que o empreendedor apresente declaração que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

- (i) Ausência de alterações das características e do porte da atividade ou do empreendimento;
- (ii) Ausência de alteração na legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;
- (iii) Cumprimento das condicionantes ambientais aplicáveis ou, caso estejam ainda em curso, do seu cumprimento conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.



Note-se que no caso de LP, a Lei 15190/2025 determina que a renovação automática só acontecerá **uma vez e será limitada a 50% do prazo original**.

b. Estabelecimento das Condicionantes:

Quanto às condicionantes, a Lei 15190/2025 determina que a fixação de condicionantes das licenças ambientais deverá atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

- _ Prevenção dos impactos ambientais negativos;



- _ Mitigação dos impactos ambientais negativos;
- _ Compensação dos impactos ambientais negativos, apenas na impossibilidade de observância dos dois objetivos citados acima.

Possibilidade de apresentação de solicitação de revisão de condicionantes no prazo de 30 dias após a emissão da licença. O recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes. Também é assegurado a solicitação de revisão de condicionantes diante de situações previstas pela Lei (Art. 15, § 1º).

Caso o empreendedor adote novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo, entre outras condições cabíveis a critério do órgão:

- _ Priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;
- _ Dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100%.

Por fim, os casos de pedidos de alteração de titularidade deverão ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 dias, sendo que não cabe, nessas situações, a majoração de condicionantes ambientais, salvo os casos em que a alteração provoque incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou da atividade licenciada.

6. Participação de Autoridades Envolvidas

A participação de Autoridades Envolvidas⁵ no processo de licenciamento ambiental foi regulamentada nos artigos. 42 a 46, devendo ser observadas as seguintes premissas:

- _ A ausência de manifestação das autoridades envolvidas nos prazos estabelecidos não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença. Todavia, caso seja recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, ela deverá ser avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

⁵ Definidas no inciso III do Art. 3º da Lei 15190/2025 como órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.



– As Autoridades Envolvidas deverão ater-se somente às suas competências institucionais estabelecidas pela lei dentro do processo de licenciamento ambiental.

– A manifestação das Autoridades Envolvidas deverá ocorrer nos seguintes prazos:

- Para avaliação do **TR** emitido pelo órgão ambiental no início do processo de licenciamento ambiental, 30 dias, prorrogáveis por mais 15 dias – se evidentemente justificado –, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte do órgão ambiental competente.

- Nos casos de ausência de manifestação no prazo estabelecido, o órgão ambiental licenciador deverá utilizar o TR padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

- Para análise dos estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental, terão 30 dias, contados do recebimento dos estudos para apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora. Nos casos de EIA/RIMA esse prazo aumenta para 90 dias.

- Esse prazo poderá ser prorrogado por no máximo 30 dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 dias, nos demais casos.

A participação dessas Autoridades Envolvidas poderá ocorrer tanto no momento de elaboração do TR que irá “guiar” a elaboração dos estudos ambientais relevantes ao processo de licenciamento, quanto no momento da análise e avaliação do EIA/RIMA e demais outros estudos, planos, programas e projetos ambientais. De qualquer forma, o órgão ambiental deverá solicitar a análise e a manifestação dessas autoridades nas seguintes hipóteses:

– Quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo da Lei, ou na Área de Influência Direta (“**AID**”) da atividade ou ao empreendimento existir área que tenha sido objeto de portaria de interdição, em razão da localização de indígenas isolados.⁶

⁶ O texto original previa duas outras hipóteses nas quais a análise e manifestação das Autoridades Envolvidas deveria ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, relacionadas a terras indígenas demarcadas e áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos. No entanto, ambas foram vetadas, e o Presidente irá apresentar nova proposta de redação ao Congresso.



- Quando na AID, na Área Diretamente Afetada (“**ADA**”) ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em bens culturais protegidos (Lei nº 3.924/1961), bens tombados (Decreto-Lei nº 25/1937), bens registrados (Decreto nº 3.551/2000) e bens valorados (Lei nº 11.483/2007);
- Quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento (Lei nº 9.985/2000), exceto quando se tratar de Áreas de Proteção Ambiental (“**APA**”).

Caso a manifestação da Autoridade Envolvida incluir propostas de condicionantes, elas deverão estar devidamente acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento aos objetivos prioritários das condicionantes. Caso elas não atendam a esse requisito, o órgão ambiental licenciador pode solicitar à Autoridade Envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 dias.

- Findo esse prazo, independentemente de recebimento da resposta da autoridade envolvida, o órgão ambiental deverá avaliar e decidir motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.
- Ainda, as autoridades eventualmente envolvidas no processo de licenciamento ambiental também deverão acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas atribuições, e deverão informar a autoridade licenciadora se houver descumprimento ou inconformidade.

Por fim, as Autoridades Envolvidas e o órgão ambiental licenciador competente poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, devendo ser observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental.

7. Responsabilização dos Financiadores e Contratantes

O PL 2159/2021 previa, por meio do seu Art. 58º, que em contratação de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive instituições de fomento, devem exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, não possuindo dever fiscalizatório de regularidade ambiental do contratado e, nesse caso, **não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade**. Todavia, o Artigo foi vetado, de tal forma que, mantém-se a controvérsia sobre possibilidade ou não de responsabilização de terceiros contratadores ou financiadores como “poluidores indiretos”.



8. Previsões Transitórias

A Lei nº 15.190/2025 prevê um período de Transição após a promulgação dessa Lei, sendo que ela **só entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial**. Ou seja, apenas será aplicável a partir do dia 04 de fevereiro de 2026.

- Por fim, os procedimentos previstos na Lei só serão aplicados a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência da Lei deverão adequar-se às suas disposições da seguinte forma:
 - As obrigações e os cronogramas já estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo. Todavia, os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes deverão atender ao disposto nesta nova Lei.

Lefosse



Para saber mais sobre a Lei de Licenciamento Ambiental ou outros temas relacionados, entre em contato com os nossos especialistas:



**Guilherme
d'Almeida Mota**

Sócio

guilherme.mota@lefosse.com



Nina Meloni

Advogada

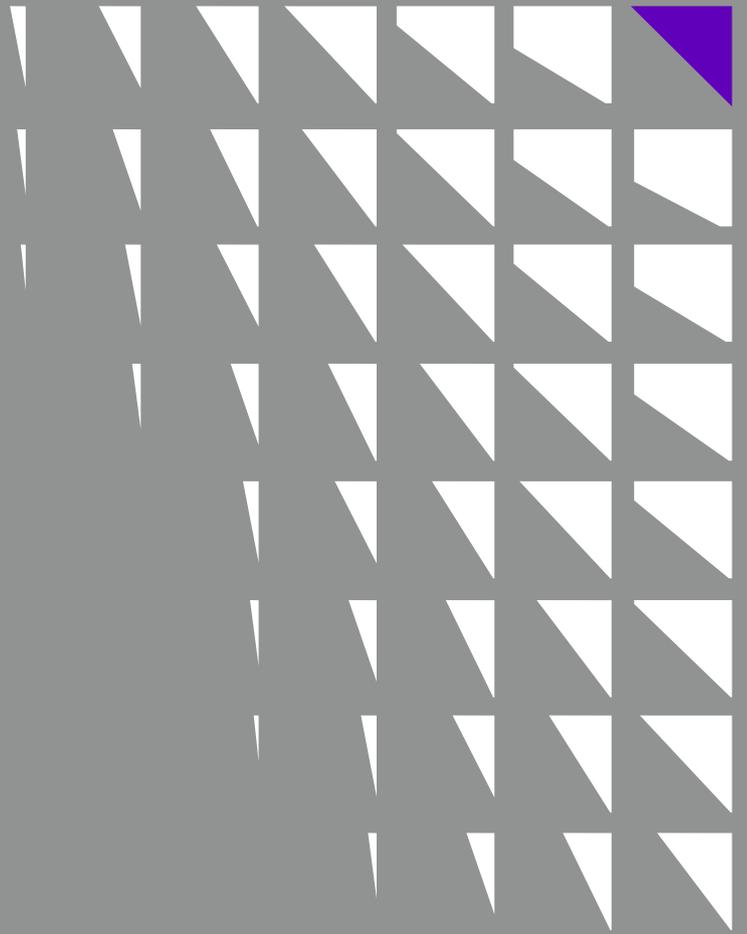
nina.meloni@lefosse.com



Eduarda Leonardi

Assistente

eduarda.leonardi@lefosse.com



Lefosse

Junto nas decisões
que importam.

SÃO PAULO

RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA

lefosse.com